

DECISÃO DO DIA

## Justiça Federal julga improcedente ACP ambiental por insuficiência probatória do MPF

Tribunal: TRF1 | Orgão: 1ª Vara Federal Cível da SJRR | Processo: 1004597-97.2024.4.01.4200 | Data: 2026-05-28

Ação civil pública ambiental • Responsabilidade civil ambiental objetiva • Uso alternativo do solo • Licenciamento ambiental • Embargo ambiental

### Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Roraima 1ª Vara Federal Cível da SJRR SENTENÇA TIPO A PROCESSO: 1004597-97.2024.4.01.4200 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF REU: a definir SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Elicio Brito Freitas, objetivando, em síntese, a responsabilização civil ambiental por suposto desmatamento de 53,52 hectares de floresta nativa no Bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel rural localizado na Vicinal 01, PA Ladeirão, Gleba Pretinho, município de Rorainópolis/RR. Alega o MPF que, entre janeiro de 2021 e outubro de 2022, o requerido teria promovido supressão de vegetação nativa em área identificada pelo IBAMA como "Fazenda Jaburu", também referida pela defesa como "Sítio São João", tendo a fiscalização constatado plantio de capim, presença de bovinos, cercas e curral. Consta da inicial referência ao Auto de Infração nº 0AUVWJYW e ao Termo de Embargo nº 8IIPDXQ7. Requer o MPF a condenação do requerido à recuperação da área degradada, mediante apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais ambientais, estimados em R\$ 1.149.823,68, e danos morais coletivos, estimados em R\$ 574.911,84, além de medidas de urgência voltadas à retirada de rebanho bovino e à restrição de uso econômico da área. A tutela de urgência foi parcialmente deferida pelo Juízo, que determinou a retirada de eventual rebanho bovino da área embargada e a manutenção da área degradada inalterada, indeferindo, naquele momento, as demais restrições postuladas pelo MPF. Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o imóvel denominado "Fazenda Jaburu" corresponde ao "Sítio São João", que a área teria sido vendida a terceiro, que estaria ambientalmente regularizada, e que a supressão teria ocorrido em área passível de uso alternativo do solo, sem atingir APP ou Reserva Legal.

Defendeu, ainda, a inexistência de danos materiais e morais coletivos indenizáveis. Em réplica, o MPF requereu a rejeição da preliminar, afirmando que a inicial descreveu adequadamente o fato gerador, a conduta atribuída ao réu, o nexo causal e o dano ambiental. Reiterou a natureza objetiva da responsabilidade civil ambiental e a compatibilidade entre os pedidos de recuperação ambiental e indenização. Intimadas as partes para especificação de provas, o MPF informou não possuir outras provas a produzir além da documentação já juntada, requerendo o julgamento do feito. A defesa, por sua vez, requereu produção de prova oral, com oitiva das partes e inquirição das testemunhas Aginaldo Ferreira Moura e Antonio Carlos Cardoso de Araújo. O Juízo deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução. Realizada a audiência em 03/03/2026, foram ouvidas as testemunhas presentes, tendo sido deferido prazo de 10 dias para a defesa juntar sentença criminal e demais documentos pertinentes. A defesa juntou manifestação requerendo a inclusão da sentença e do trânsito em julgado da ação criminal, com a finalidade de corroborar a contestação e sustentar a improcedência da demanda. Em alegações finais, o MPF reiterou os termos da inicial e da réplica, afirmando que o requerido não teria produzido prova capaz de afastar a imputação e a documentação apresentada pelo autor, requerendo a procedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhimento. Nos termos dos arts. 319 e 330 do Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando os pedidos forem indeterminados, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas. Ocorre que a narrativa apresentada permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que a parte ré apresentou contestação detalhada, produziu prova oral e juntou documentação destinada a infirmar as alegações autorais. Não se constata, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil. Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da petição inicial. A Constituição Federal consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição da República. No âmbito infraconstitucional, a proteção da vegetação nativa encontra disciplina, dentre outros diplomas, na Lei nº 6.938/1981 e na Lei nº 12.651/2012, que estabelecem mecanismos voltados à prevenção, controle e reparação de danos ambientais decorrentes de supressão irregular de cobertura vegetal. A flora nativa, especialmente no Bioma Amazônico, submete-se a regime jurídico de especial proteção, sendo certo que a supressão de vegetação depende, como regra, de prévia autorização do órgão ambiental competente, independentemente da natureza pública ou privada da área. Com efeito, tanto o antigo Código Florestal quanto a Lei nº 12.651/2012 condicionam a intervenção sobre vegetação nativa ao atendimento das exigências administrativas e ambientais legalmente previstas, observados os princípios da prevenção, da precaução e da função socioambiental da propriedade. Todavia, a própria legislação ambiental estabelece hipóteses em que determinadas intervenções e atividades rurais podem ser admitidas, inclusive em áreas ambientalmente protegidas, desde que observados os requisitos legais e os limites técnicos estabelecidos pelo órgão competente. Nesse sentido, o art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012 prevê hipóteses de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, incluindo construção e manutenção de cercas, acesso de pessoas e animais, pequenas estruturas de apoio, manejo agroflorestal sustentável e outras intervenções compatíveis com a preservação ambiental. Da mesma forma, os arts. 8º e 9º do Código Florestal admitem, em situações específicas, intervenções e utilização de áreas protegidas para atividades de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Desse modo, a tutela ambiental não pode ser interpretada de forma absolutamente dissociada da utilização racional da propriedade rural, devendo haver compatibilização entre preservação ambiental, atividade produtiva lícita e observância da proporcionalidade das restrições impostas. Assim, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva, fundada na teoria do risco integral, nos termos da Política Nacional do Meio Ambiente. Todavia, a responsabilização civil ambiental, embora objetiva, não dispensa integralmente a demonstração mínima dos elementos relacionados ao suposto dano. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal” (AgInt no AREsp 1.624.918/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em

28/09/2020, DJe de 01/10/2020). Conforme entendimento deste Tribunal, “a responsabilidade objetiva, mesmo em matéria de dano ambiental, não tem a extensão de dispensar totalmente a demonstração, ainda que indiciária, da autoria e causalidade”, sendo certo também que, ainda que tenha havido a inversão do ônus da prova em sede de decisão interlocutória, esta medida haveria de ser considerada com reservas, diante da dificuldade da prova negativa em sentido contrário, nas circunstâncias. Nesse sentido: AC 0030767-44.2010.4.01.3900, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 15/02/2016, pág. 186. No caso ora analisado, observa-se que o Ministério Público Federal fundamenta sua pretensão essencialmente na documentação administrativa produzida pelo IBAMA, especialmente Auto de Infração e Termo de Embargo lavrados em face do requerido. Entretanto, intimadas as partes para especificação de provas, o MPF informou não possuir outras provas a produzir além da documentação já juntada, requerendo o julgamento do feito. Por sua vez, a defesa requereu produção de prova oral, com oitiva das partes e inquirição de testemunhas, tendo sido realizada audiência de instrução. Além disso, a parte ré trouxe aos autos sentença criminal absolutória “por existirem dúvidas fundadas sobre a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena” (Id 2242195784), elemento que, embora não vincule automaticamente a esfera cível, revela a existência de controvérsia relevante acerca da dinâmica fática atribuída ao requerido. Também merece destaque o fato de que não foi produzida prova técnica destinada a demonstrar eventual incompatibilidade entre as intervenções existentes e os documentos de regularização ambiental posteriormente apresentados pela defesa. Consta anexada à contestação a Declaração De Regularidade Ambiental DRA nº 024/2023/DLA (Id 2153900262), permitindo supressão vegetal de 45,7090 hectares, a Licença De Operação LO nº 152/2023/DLGA/DLA (Id 2153900181) e o Certificado Roraimense De Regularidade Ambiental CRRRA nº 082/2023/DLGA/DLA (Id 2153900351). Tais documentos, embora não possuam o condão automático de afastar eventual responsabilização por ilícitos ambientais pretéritos, constituem elementos relevantes para a análise do contexto fático e jurídico da demanda, especialmente no que se refere à situação administrativa da área, à possibilidade de uso alternativo do solo, à regularização de atividades rurais e à própria controvérsia acerca da extensão e da ilicitude da intervenção ambiental imputada ao requerido. A Licença de Operação e os demais atos administrativos ambientais gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconsiderados mediante demonstração concreta de irregularidade, nulidade ou incompatibilidade técnica com a situação efetivamente constatada nos autos. Não houve produção de prova técnica apta a demonstrar eventual invalidade dos atos administrativos apresentados, incompatibilidade entre as autorizações ambientais e a situação da área, extrapolação dos limites autorizados ou existência de intervenção ambiental manifestamente dissociada da regularização posteriormente reconhecida pelo órgão competente. Ademais, a defesa juntou documentação indicando autorização para supressão vegetal em área correspondente a 45,7090 hectares, circunstância que reforça a existência de controvérsia técnica relevante acerca da delimitação precisa da área efetivamente desmatada, da compatibilidade entre a intervenção constatada e os atos autorizativos e da própria caracterização da ilicitude ambiental narrada na inicial. Embora a regularização administrativa posterior não constitua, por si só, causa automática de exclusão de responsabilidade ambiental, os documentos juntados assumem especial relevância no presente caso diante da ausência de produção probatória complementar apta a infirmar concretamente sua validade ou sua compatibilidade com a área objeto da controvérsia. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Assim, os atos de regularização ambiental apresentados pela defesa constituem elementos adicionais que reforçam a impossibilidade de formação de juízo condenatório seguro no âmbito da presente ação civil pública. Dessa forma, embora existam indícios administrativos de intervenção ambiental, o conjunto probatório produzido nos autos revela-se insuficiente para demonstrar, com grau de segurança compatível com a imposição das severas consequências pretendidas na presente demanda, a efetiva responsabilidade civil do requerido pela integralidade dos danos narrados na inicial. A pretensão autoral compreende, além da recomposição ambiental, condenação ao pagamento de indenização por danos materiais ambientais e danos morais coletivos decorrentes do alegado desmatamento irregular. Todavia, à luz do conjunto probatório produzido nos autos, não se verificam elementos suficientes aptos a amparar a imposição das condenações pretendidas. Para a condenação ao

pagamento de indenização por dano ambiental, como imposição suplementar à recomposição ambiental, é necessária a comprovação de prejuízo ambiental permanente, residual ou irreversível, como perda definitiva do solo, comprometimento irreversível do ecossistema ou impossibilidade de regeneração da área afetada, circunstâncias que devem ser demonstradas pela parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, não houve comprovação técnica de dano ambiental permanente ou irreversível. Desse modo, não se mostram presentes os pressupostos necessários à condenação indenizatória por danos materiais ambientais. A condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo exige demonstração concreta de que a infração ambiental ocasionou lesão intolerável aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, extrapolando os limites ordinários do ilícito ambiental. Embora a tutela ambiental possua inequívoca relevância constitucional, a caracterização automática do dano moral coletivo não decorre unicamente da alegação abstrata de infração ambiental, exigindo análise concreta da gravidade da conduta, da extensão do dano e de sua repercussão coletiva. No presente caso, não foram produzidos elementos concretos aptos a demonstrar repercussão social extraordinária, dano coletivo de dimensão excepcional ou abalo intolerável aos valores difusos da coletividade. A ausência de comprovação segura da extensão do dano ambiental e da efetiva responsabilidade do requerido impede, conseqüentemente, a imposição de condenação por danos morais coletivos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo as medidas liminares anteriormente deferidas, ressalvadas eventuais restrições administrativas autônomas impostas pelos órgãos ambientais competentes no exercício de seu poder de polícia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Sentença sujeita a reexame necessária (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.596.028/MG, Rel. Min.Og Fernandes, julgado em 26/09/2017). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. assinado eletronicamente Juiz Federal

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.